



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020279-49.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes BIANA ANTUNES MIRANDA, CAROLINA ANTUNES MIRANDA e BARBARA ANTUNES MIRANDA, são apelados MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação **Cível** **nº**
1020279-49.2020.8.26.0564
Apelantes: Bianca Antunes Miranda e
Outros
Apelados: Município de São Bernardo
do Campo e Santa Casa de Misericórdia
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: 1ª Vara de Fazenda Pública
Magistrada: Carolina Pereira de
Castro
TJSP (voto nº 24650)

Apelação cível – Responsabilidade civil – Erro médico – Falha em procedimento médico-hospitalar - Inocorrência – Laudo pericial conclusivo no sentido da prestação médica adequada – Nexa causal não demonstrado – Sequelas que decorrem da própria lesão – Inexistência de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia do nosocômio ou do corpo médico – Elementos que indicam, em verdade, que o próprio paciente assumiu o risco – Ausência de acompanhamento familiar – Indícios de abandono por parte dos autores - Dever reparatório não configurado - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Bianca Antunes Miranda, Barbara Antunes Miranda e Carolina Antunes Miranda** nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada contra o **Município de São Bernardo do Campo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, cujos pedidos foram **julgados improcedentes**, os quais visavam a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindicam os apelantes a desconstituição da r. sentença, argumentando, em síntese, que foi comprovada a ocorrência de erro médico-hospitalar perpetrado no nosocômio demandado, em razão de óbito pela queda de altura, por suposta negligência e falha no acompanhamento médico, pelo que requer seja proferida nova sentença, no sentido da procedência dos pedidos autorais.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 1684/1688 e 1689/1691).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de *demanda ordinária* ajuizada por **Bianca Antunes Miranda, Barbara Antunes Miranda e Carolina Antunes Miranda** contra o **Município de São Bernardo do Campo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**, sob o fundamento, em suma, de que são filhas do Sr. DERVALCI CARDOSO MIRANDA e que o genitor ingressou no Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo para tratamento de cirrose hepática, dizem que ele contraiu COVID-19 no ambiente hospitalar e recebeu alta em 26/05/20.

Afirmam que, em 27 de maio de 2020, o genitor novamente foi encaminhado ao Ponto Socorro Central. Logo após, em 28 de maio de 2020, foi transferido para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Alegam as requerentes que, em 03 de julho de 2020, o genitor apresentou queda da própria altura, sendo solicitada a transferência dele para o Hospital de Clínicas de São Bernardo do Campo, falecendo em 05 de julho 2020.

Em virtude do falecimento do genitor, as requerentes alegam que existiu negligência no atendimento médico-hospitalar, pleiteando a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, no valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Respeitada a retórica recursal, a r. sentença não comporta reforma.

Dessume-se dos autos, que o genitor das requerentes Sr. Dervalci, deu entrada no Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo em 13 de maio de 2020, e no dia seguinte, dirigiu-se ao Hospital de Clínicas de São Bernardo do Campo, acometido por quadro de hepatopatia descompensada e COVID-19. O paciente teve alta médica em 26 de maio de 2020.

Depreende-se do conjunto factual apresentado, que em 27 de maio, o Sr. Dervalci retornou ao pronto Socorro Central, com *“agitação, infecção do trato urinário e encefalopatia hepática”*.

Consta no registro de enfermagem (fl. 23), que a médica Dra. Julia, solicitou imediatamente a transferência do paciente através do sistema SISATH (Sistema de apoio às transferências inter hospitalares), para avaliação de neurocirurgia no Hospital de Clínicas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

São Bernardo do Campo, que possui tal especialidade. O paciente veio a óbito em 05 de julho 2020 naquele nosocômio, constando como sua causa mortis a cirrose hepática e queda da própria altura.

Com efeito, embora se trate de responsabilidade objetiva dos demandados, nos termos **do art. 37, §6º, da Constituição Federal**, cediço incumbir aos autores comprovarem o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e a suposta causa da morte do genitor, oriunda de suposta prestação inadequada de serviço médico (queda da própria altura).

A seu turno, compete à Administração Pública comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, *ex vi* do **art. 373, II, do CPC**, no caso, sendo estes eventual culpa exclusiva do autor, caso fortuito ou de força maior.

A controvérsia dos autos cinge-se com relação à existência de prestação inadequada de serviço médico-hospitalar nas dependências do Hospital de Clínicas de São Bernardo do Campo.

Pois bem.

No caso, é incontestável e incontroverso, tanto pela prova documental apresentada, quanto pela ausência de impugnação específica da parte contrária que, ao longo dos dias, em que o paciente permaneceu internado, houve a estabilização clínica, tanto que consta no relatório que: *“estava vígil, deambulava, contactava e fazia sua higiene pessoal.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Como bem esclareceram as demandas, o paciente podia deambular, desde que estivesse acompanhado por familiar, acompanhante ou profissional do hospital, porém nunca sozinho.

Extraí-se dos relatórios médicos, que no dia 02/07/202, às 00:31, o paciente estava *“calmo, contactava, afebril, repousava no leito, com grades elevadas.”* Ainda, relatou-se que o paciente sofreu queda dentro do próprio quarto, de madrugada, ao se levantar da cama sem solicitar o atendimento da enfermagem. Nada há nos autos a indicar que o paciente apresentava significativo risco de queda, destacando-se que ele se levantou sem solicitar o atendimento da enfermagem.

Ademais, observa-se que o paciente estava sem acompanhante, apesar de possuir três filhas menores e capazes, ora apelantes, o que causa ao menos suscita perplexidade quanto ao zelo que se espera da prole.

Como bem observou o juízo de origem:

“Nesse contexto, não há dúvidas de que o óbito do pai das autoras foi ocasionado pela queda da própria altura, que sofreu nas dependências do hospital réu, que lhe causou traumatismo craniano, o que foi fartamente demonstrado nos autos. Não se pode exigir que os enfermeiros promovam vigilância dos pacientes hospitalizados vinte e quatro horas por dia, razão pela qual, é necessário o acompanhamento de algum familiar ou parente, até mesmo para auxiliar o paciente em suas eventuais necessidades ou comunicar eventual desconforto. Ressalto que o pai



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

das autoras era portador de transtorno mental decorrente do uso abusivo de álcool, sendo de conhecimento geral que isso recomenda a presença de um acompanhante no hospital.” (fl. 1656 dos autos de origem)

A queda não foi ocasionada por negligência ou omissão por parte dos prepostos do hospital e sim, por culpa exclusiva da vítima que se levantou do leito sem chamar o auxílio da enfermagem, embora isso fosse necessário, conforme demonstrado pelas anotações do prontuário.

Do exposto, cotejando-se o estudo técnico ao substrato probatório coligido aos autos, exsurge a ausência de prova inequívoca acerca de tratamento médico-hospitalar deficiente ou errôneo, tampouco se vislumbra preenchido o necessário nexos causal entre a conduta dos demandados com os prejuízos alegados na inicial.

Isso pois, haure-se que não há registros de má prática médica, tendo o hospital responsável pelo atendimento, ainda, realizado procedimento adequado e tempestivo.

Estabelecidas tais premissas, não estão evidentes os propalados danos de ordem **extrapatrimonial**.

Sob tais circunstâncias, malgrado o profundo sofrimento dos familiares, abalados pelo trágico desfecho que seguiu à queda da própria altura do ente querido, à míngua de lastro probatório mínimo indicativo de negligência ou omissão no atendimento médico-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

hospitalar, as assertivas transitam apenas no plano da mera suposição.

Bem pregava o inextinguível escritor e estadista Padre **ANTONIO VIEIRA**: *“As tristezas que correm pelos olhos não são as mais tristes; as que se afogam no coração, e as que o afogam, essas são as mais sensíveis e penetrantes”*¹.

Nesse contexto, resulta escoreito o desfecho emanado na sentença, não tendo a parte autora logrado comprovar suficientemente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o **art. 373, inciso I, do CPC**.

A questão dispensa maiores digressões.

Nesse sentido, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em situações análogas:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Demanda ajuizada em face do hospital e médicos que prestaram atendimento à autora, após acidente (queda) – Alegação de erro médico na modalidade negligência, diante da apontada demora do diagnóstico de fratura, culminando com sequelas no punho esquerdo – Responsabilidade objetiva do hospital e médicos, enquanto fornecedores de serviços médicos – Ausente, entretanto, nexo causal a dar amparo ao pleito indenizatório formulado - Prova pericial que aponta para a correção dos atendimentos prestados e que a causadora da evolução da fratura foi uma pseudoartrose e, portanto, sem relação com os atendimentos prestados Perícia que também aponta para a ausência de incapacidade laborativa da autora – Responsabilidade objetiva do hospital que somente pode ser reconhecida após a confirmação da culpa de seus prepostos (o que foi afastado de maneira expressa pela perícia) – Improcedência da ação corretamente decretada –

¹ **PADRE ANTONIO VIEIRA**, *Sermão da Quarta Domingo Depois da Páscoa, em comemoração do Santíssimo Sacramento, em S. Luís do Maranhão, Sermões*, vol. VIII, Ed. Edelbra, p. 364.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000360-59.2019.8.26.0257; Rel. Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; j. em 25/01/2022).

Ante o exposto, **mantém-se** a veridicção de primeiro grau em seu inteiro teor, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Como consectário lógico do julgamento, nos termos do **art. 85, §11 do CPC/15**, cumpre majorar em 1% (um por cento) a verba honorária em desfavor da parte apelante, observada a concessão da gratuidade da justiça, se o caso.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator